



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 350-E/2022

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO- SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 073/2022-SEMED;
DECORRENTE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SANTA CRUZ
NA REGIÃO DO PLANALTO EM SANTARÉM.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de dilação de prazo, bem como, alteração de valor do **Contrato nº 073/2022**, proveniente da Concorrência Pública **Nº 004/2021**, cujo objeto é a REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA SANTA CRUZ NA REGIÃO DO PLANALTO EM SANTARÉM.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2022**, de um lado, o Município de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, neste ato representado pela Secretária MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa RECON CONSTRUÇÃO & ENGENHARIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 28.411.260/0001-79, neste ato representado pelo SR. RENAN FERREIRA NUNES.

A finalidade deste aditivo é prorrogar a vigência do contrato por um período de 06(seis) meses, a contar de 02/10/2022 a 02/04/2023, conforme previsto na CLAUSULA SEGUNDA da minuta do 1º Termo Aditivo, além de majorar o quantitativo contratado em 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento).

Diante do exposto, percebemos que uma das finalidades do presente processo é o acréscimo no quantitativo dos itens licitados, sendo que a majoração está abaixo do limite legal que é de 25%. Note-se que as necessidades administrativas requerem alterações nos quantitativos dos serviços contratados, o que leva a elaboração do presente aditivo no valor de R\$ 149.596,89 (cento e quarenta e nove mil quinhento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

Vieram anexados aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Pedido de celebração de aditivo de prazo e de valor elaborado pela empresa Sollos Construtora Ltda;
 - 2- Parecer Técnico nº 067/2022 do Núcleo de Engenharia;
 - 3- Relatório sintético de fiscalização de contrato;
 - 4- Solicitação de prorrogação de prazo do contrato e acréscimo de valor;
 - 5- Manifestação Preliminar;
 - 6- Demonstrativo de dotação orçamentária;
 - 7- Autorização;
 - 8- Justificativa;
 - 9- Minuta do Primeiro Termo Aditivo;
 - 10- Contrato nº 073/2022-SEMED;
 - 10- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.
- São os fatos.
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise.

DA DILAÇÃO DE PRAZO

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 01/10/2022. Tendo em vista a não conclusão da obra no prazo previsto, e a necessidade de acréscimos de serviços foi solicitado o aditivo de prazo e valor para continuidade dos serviços contratados. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DO ADITIVO DE VALOR

Em relação a alteração dos valores inicialmente contratados, temos como fonte reguladora o art. 65, I, “a” da 8.666/93, onde prevê que a Administração Pública poderá de forma unilateral alterar seus contratos, podendo diminuir ou acrescentar a quantidade do objeto licitado, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Todavia, apesar da permissão dada pelo legislador, deve ser observado os princípios que regem a Administração Pública, além do cumprimento dos limites impostos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a necessidade de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria. Para tanto, resolveu-se majorar os quantitativos contratados em 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento) estando as alterações pleiteadas dentro do limite legal.

O Núcleo de Engenharia da SEMED manifestou-se favorável ao aditamento, por meio do Parecer Técnico nº 067/2022-SEMED. Vejamos;

Vale ressaltar que a Planilha de Aditivo apresentada, possui o valor de 149.596,89 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), para reforma e ampliação da Escola Municipal Santa Cruz, representando um acréscimo de 9,33% (nove vírgula trinta e três por cento) no valor total do contrato, que era de R\$ 1.603.766,67 e passou para R\$ 1.753.363,56.

(...)

Pelos fatos informados acima, somos favoráveis ao Aditivo de Prazo de 06 (seis) meses para a referida obra, e também somos favoráveis ao Aditivo de Valor de R\$ 149.596,89 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), objetivando o fiel cumprimento das especificações técnicas exigidas e a qualidade dos serviços executados.

Diante dos fatos, conclui-se que a presente solicitação amolda-se dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes. Da análise esposada acima, cabe asseverar no caso concreto, que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam:

- 1) Justificativa escrita para a celebração do aditivo;
- 2) **Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato;**
- 3) Manifestação empresa contratada demonstrando o interesse na alteração contratual, mantidas as mesmas condições preestabelecidas;
- 4) Manifestação, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade do aditivo;
- 5) **Dotação orçamentária que cubra a despesa e,**
- 6) Minuta do Termo Aditivo.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, desde que obedecidas às recomendações legais expostas, para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Esta Assessoria atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 1º de outubro de 2022.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Consultora Jurídica do Município
Decreto nº 032/2022-GAP/PMS
